



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|--|---------------------------|-----------------------------|
| INTERESSADO: Escola de Ensino Fundamental e Médio Deputado Manoel Rodrigues | | |
| EMENTA: Regulariza a vida escolar de André Matos Santos. | | |
| RELATORA: Angélica Monteiro | | |
| SPU Nº 07050329-0 | PARECER: 0276/2007 | APROVADO: 25.04.2007 |

I – RELATÓRIO

Ernesta Maria Lopes de Souza, diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio Deputado Manoel Rodrigues, localizada na Rua Oliveira Filho, 1576, Praia do Futuro, CEP: 60.183-600, nesta capital, dirige-se a este Conselho solicitando orientação quanto à regularização da vida escolar do aluno André Matos Santos. A mãe do aluno esclarece que, em 01.02.2006, matriculou o aluno, na 1ª série do ensino médio, apresentando a transferência da 8ª, oriunda da E.M.I.F. Professora Berlamina Campos, constando reprovação na disciplina Matemática. A mãe informou que o filho encontrava-se matriculado no CEJA para cumprir a dependência da 8ª série e que apresentaria o documento de aprovação em tempo hábil, conforme declaração acordada entre a escola, a mãe e o filho. Até o final de 2006, a aprovação no CEJA da dependência em Matemática não foi apresentada, ao mesmo tempo, que o aluno foi aprovado para a 2ª série do ensino médio.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê no Artigo 24, Inciso II, Alínea “c” que: “independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.”

III – VOTO DA RELATORA

Orientamos a Escola de Ensino Fundamental e Médio Deputado Manoel Rodrigues no sentido de avaliar o aluno nos componentes curriculares na disciplina Matemática, da 8ª série, e registrar em ata especial o número do Parecer emitido por este CEE que orienta a classificação do aluno, tendo como base o Artigo 24, Inciso II, Alínea “c” da Lei nº 9394/1996.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0276/2007

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de abril de 2007.

ANGÉLICA MONTEIRO
Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE